FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE CURSO DE DIREITO

MAYRA DANDARA SOARES SACRAMENTO

POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS MULHERES TRANSEXUAIS ENCARCERADAS

MAYRA DANDARA SOARES SACRAMENTO

POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS MULHERES TRANSEXUAIS ENCARCERADAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fanese como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Niully Nayara Santana Campos

ARACAJU 2019

S123p SACRAMENTO, Mayra Dandara Soares
POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS
MULHERES TRANSEXUAIS ENCARCERADAS / Mayra
Dandara Soares Sacramento; Aracaju, 2019. 50p.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de
Direito.

Orientador(a): Prof^a. Esp. Niully Nayara Santana Campos.

1. Mulheres transexuais 2. Identidade de gênero 3. Nome social 4. LGBTQ.

343.843 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS MULHERES TRANSEXUAIS ENCARCERADAS

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/19

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Niully Nayara Santana Campos Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Wesley Andrade Soares
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Anderson dos Santos Campos Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que estiveram ao meu lado e me apoiaram durante a minha jornada de aprendizagem, em especial aos meus amigos de curso que estão comigo desde o início: Sâmara, Felipe, Yago, Rara, Franciely. Obrigada por todo apoio, conselhos e risadas, sempre serei grata à vocês por tudo. As minhas intocáveis, Dian, Virna, Juliana, Kamilee, Danyelle e Geovanna, que apesar de todos os desentendimentos que pudessem ocorrer, no final estávamos sempre apoiando umas às outras. A minha orientadora Niully por todo apoio acadêmico para essa pesquisa se fosse desenvolvida da forma mais tranquila e correta possível. A minha preta Neuly, por todo o incentivo e contatos que facilitaram meu estudo acerca do tema aqui abordado. Ao meus amigos do asilo, Raquel, Rachel, Tatyane, Pâmela, Jessica, Gabriela, Dayrron e Daydre, que por mais longe que estejam, cada um em canto diferente do país, sempre estiveram presentes em minha vida, me aconselhando, ouvindo minhas angústias e vibrando com todas as minhas conquistas durante todo esse período. Eu amo vocês demais, nunca duvidem disso. A minhas amigas Chay e Bia, que não só nesse momento, como ao longo desses de dez anos amizade, sempre me apoiaram incondicionalmente. Desnecessário dizer o amor gigante e a gratidão que tenho por vocês. A minha grande amiga Tamires, que é uma mulher inspiradora e guerreira, que eu admiro demais toda a sua força de vencer, sua luz e positividade. A minha gêmea Paula, que é minha irmã de coração e sempre esteve ao meu lado em todos momentos da minha vida. A minha família que sempre está ao meu lado em todos os momentos, sempre me dando apoio para alcançar meus objetivos. A minha mãe por todos os sacrifícios que ela fez e faz todos os dias para que eu conseguisse realizar os meus sonhos. Agradeço a todos por estarem ao meu lado, serei eternamente grata à vocês.

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre as políticas públicas direcionadas às mulheres transexuais em situação de privação de liberdade. O texto inicialmente aborda as dúvidas que comumente surgem sobre questões relacionadas a gênero e sexualidade. Adiante é feito um apanhado geral sobre a imagem deturpada, que foi disseminada durante anos, das mulheres transgênero e, a marginalização e abandono sofrido por estas mulheres, expondo as consequências. São apresentadas as políticas públicas que assistem as presas transexuais e, que foram implementadas a nível federal, através de resolução conjunta criada por dois órgãos governamentais direcionados as causas da população LGBTQ, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT). Na presente pesquisa é destacada a relevância que o respeito ao uso do nome social tem e, o quanto esse uso dignifica as transexuais em situação de cárcere. O trabalho destaca os princípios de Yogyakarta e, demostra como eles são os parâmetros internacionais para qualquer tratativa relacionada à identidade de gênero e orientação sexual.

Palavras-chave: Mulheres transexuais. Identidade de gênero. Nome social. LGBTQ.

ABSTRACT

This research focuses on public policies directed to transgender women who are in situations of deprived of liberty. At first, some usual questions are raised by commom sense, regarding issues related to gender and sexuality. Than, there is an overview of the misrepresented image that has been disseminated during the years about transgender women, the marginalization and abandonment suffered by these women and their consequences. The public policies implemented at the federal level directed to transgender women prisoners are presented through a joint resolution created by two government agencies addressing the causes of the LGBTQ population. This research highlights the relevance of a respectful use of the social name, and how much this use dignifies transsexual women in prison. At in the end, this work shows the principles of Yogyakarta, demonstrating how they are the international standards for any approach to gender identity and sexual orientation.

Keywords: Transgender women. Gender identity. Social name. LGBTQ.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A MARGINALIZAÇÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS	10
2.1 Diferenças entre identidade sexual e de gênero	11
2.2 A marginalização das mulheres transexuais	15
2.3 A imagem da mulher transexual na sociedade	19
3 POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ASSISTEM AS PRESAS TRANSEXUAIS	23
3.1 O respeito a igualdade material com o asseguramento de direitos	23
3.2 As políticas públicas que assistem as presas transexuais	29
4 O USO DO NOME SOCIAL COMO PONTO DE PARTIDA DA DIGNIFIC	CAÇÃO
DA PRESA TRANSEXUAL	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	5
REFERÊNCIAS	6

1 INTRODUÇÃO

As condições em que se encontram os confinados no sistema carcerário brasileiro é bastante precária e, desrespeitam o princípio da dignidade da pessoa humana. O sistema carcerário, em um contexto geral, sempre foi visto como desorganizado, além de se mostrar ineficaz, no sentido de oferecer uma ressocialização àqueles que se encontram encarcerados.

As pessoas reclusas são amontoadas em celas minúsculas, todas misturadas. Em algumas ocasiões o sistema acaba servindo como uma forma de agenciamento para o crime, em que os presos de menor periculosidade ao entrarem em contato com os mais perigosos e, acabam sendo levados definitivamente para esse mundo, cometendo delitos de maior potencial ofensivo.

A situação das pessoas transexuais em privação de liberdade requer um pouco mais de atenção, tendo em vista a sua condição. No que tange à situação das mulheres transexuais é ainda mais delicado, pois vivemos em uma sociedade patriarcal, dominada pelo machismo e intolerância aos LGBTQ's.

Quando não assistidas de forma digna, as mulheres transgêneros que estão sob a tutela do sistema carcerário enfrentam circunstâncias desumanas e vexatórias. Elas são submetidas a situações constrangedoras, até mesmo perigosas, não só à sua saúde psicológica, como à sua própria vida. Padecedoras do preconceito por ter sua identificação de gênero diferente do convencionado pela sociedade, quando mandadas à presídios masculinos para cumprirem suas penas, são vítimas de discriminação social e, às vezes, até se tornam vítimas de violência sexual.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea "e", veda a instituição de penas cruéis, assim como o em seu art. 1º, inciso III, traz como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, mas na situação das mulheres transexuais privadas de liberdade, é possível ver o desrespeito à Constituição, pois, quando são forçadas a cumprir sua pena em uma penitenciária masculina, sua identidade de gênero é negligenciada e, só é levado em consideração o padrão de sexo biológico, padrão esse que elas não se encaixam, é notória a imposição à elas de pena uma cruel.

A vida dos LGBTQ's por si só, já é árdua e carregada de desafios. A constante batalha contra o preconceito, com certeza é o mais sofrido. Viver em uma sociedade que rotula as pessoas e tenta persuadi-las a se encaixarem em padrões

impostos, não é fácil. Em alguns casos a rejeição começa no seio familiar, quando os pais não os aceitam, maltratam, desrespeitam, agridem e, em alguns casos mais extremos, até os expulsam de casa.

Em se tratando dos transgêneros a situação de discriminação fica mais evidente. Exemplo disso é na busca por emprego, o fato de em alguns casos eles não poderem se "camuflar" no meio dos demais, ou seja, possuírem características físicas comuns ao seu gênero biológico, dificulta bastante na busca de uma vaga, recebendo hostilidade e prejulgamentos.

Toda essa situação acaba sendo um "empurrão" para a criminalidade e prostituição. Desamparados e desesperados, muitos encontram nesse modo de vida a única saída para sua sobrevivência.

A luta por respeito e igualdade travada pela comunidade LGBTQ é um dos assuntos mais pautados do momento. Toda essa evidência se deve à conquista de direitos tidos como inalcançáveis até há algumas décadas atrás, e agora foram adquiridos com os avanços na forma de pensar da população dos países pelo mundo. A aprovação do uso do nome social nos âmbitos públicos é uma demonstração de respeito e empatia para com essas pessoas e, a não obrigação de uso do nome escrito em registro de nascimento é um grande passo para uma sociedade mais justa e igualitária.

No entanto, a falta de estudos, especificamente direcionada à população feminina transgênero, é bastante expressiva. São pouco exploradas as relacionadas ao comportamento desse grupo de pessoas na sociedade, as relações sociais por elas desenvolvidas, seu cotidiano e, o contexto que acaba levando uma parcela das mulheres transexuais ao mundo da prostituição e, às vezes, consequentemente, ao mundo do crime. Na verdade, todo fenômeno que envolve o mundo das pessoas transgêneros, ainda é bastante negligenciado pela comunidade acadêmica, por isso pouco se sabe sobre o mundo dessas pessoas.

É evidente a necessidade de estudar a realidade dessas mulheres para saber o que está sendo feito por elas e, quais seriam as soluções para seu estado de desamparo. Dessa forma, acredito que a presente pesquisa trará uma grande contribuição para o meio acadêmico e jurídico, esmiuçando um tema bastante atual, no entanto pouco explorado, trazendo respostas a questionamentos comumente deixados de lado pela sociedade, expondo uma situação existente, mas que muito é ignorada, passando a dar notoriedade a um grupo de mulheres jogadas no limbo do

esquecimento.

As mulheres transexuais apenadas existem e necessitam de atenção. Diante de toda situação exposta, surge o principal questionamento: Quais as políticas públicas assistem as mulheres transexuais que estão encarceradas? A imagem que a sociedade tem delas possui alguma influência que as leva para delinquir? O uso do nome social é a política pública mais notória., então, qual a real importância do uso do nome social no âmbito carcerário?

A presente monografia será fragmentada em três capítulos. O primeiro mostrará o papel das mulheres transexuais no contexto histórico da sociedade brasileira, demostrando os percalços e desafios enfrentados por essas mulheres para conseguirem sobreviver. O segundo indicará as políticas públicas aplicadas as mulheres transexuais encarceradas. E o terceiro mostrará a importância do uso do nome social, no sentido de dignificar essas mulheres.

As metodologias utilizadas foram a pesquisa bibliográfica, por via impressa ou eletrônica, visando deparar-se com a aplicação de políticas públicas no âmbito carcerário, direcionadas às mulheres transexuais, avaliando efetividade destas políticas e, intentando elucidar o problema principal e as questões que norteiam a mesma.

2 A MARGINALIZAÇÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS

Sabe-se que a sociedade sempre teve tendências a marginalizar todos aqueles que infringiam as regras pré-determinadas por ela. Seja na forma de se vestir, agir ou falar. Até mesmo os que não seguem os padrões estéticos, mesmo que o seu biótipo genético não se encaixe nesses tais padrões.

Os transgressores desses padrões ficaram conhecidos como minorias, mesmo que quantitativamente eles sejam superiores aos que preencham os requisitos para serem denominados de "normais". Dentro desses padrões, a sociedade determina em sua construção social a existência de dois gêneros, o masculino e o feminino, o chamado "binarismo de gênero", e, separa as pessoas nesses dois grupos, usando como parâmetro para determinar a qual grupo cada ser pertence, o sexo, mais precisamente a genitália, que é estabelecido para cada um ao nascer.

O binarismo de gênero funciona como uma forma de "separar" as pessoas em grupos, classificando-os em sua posição de poder na sociedade, como aponta Pombo (2017, p. 391):

[...] o gênero é um aparato de construção cultural que estabelece o binarismo dos sexos, uma produção discursiva, para usar o vocabulário foucaultiano, cujo efeito é a produção do sexo, da diferença sexual, como uma categoria natural, prédiscursiva. É o gênero que assegura a estabilidade interna e a estrutura binária do sexo. Isso significa que o corpo não é sexuado em nenhum sentido significativo, não pode ser dito masculino ou feminino, antes de sua determinação em um discurso que o investe de uma ideia de sexo natural, no contexto das relações de poder.

No nascimento já é imposto o padrão do gênero binário biológico, limitando aquele ser humano de ter qualquer tipo de escolha quanto ao seu gênero, como defende Bento (2017, p. 109):

Quando você nasce, já existe um conjunto de expectativas para um corpo que está na barriga da mulher, inclusive a grande expectativa em torno do sexo. Você vê aquelas máquinas passando lá (ultrassom) e os médicos dizem coisas como 'é uma bebê'. No momento em que o médico diz as 'palavras mágicas', é como se tivesse o dom de criar a criança. Aquela frase 'parabéns, mamãe, você vai ter uma menina', 'parabéns, mamãe, você vai ter um menino', desencadeia um conjunto de expectativas materializadas em cores e brinquedos. Quando essa criança nasce, ela não é um corpo, uma natureza, um conjunto de células, mas sim um corpo generificado, cirurgiado no

sentido de que já há uma cultura de expectativas por aquele corpo; ele não está livre dos imperativos.

Após ter definido como pertencente de um dos grupos é dada uma série de regras que devem ser seguidas para se encaixar nos padrões impostos pela sociedade: é dito como sentar, como falar, como andar, como se vestir e, é deliberado que os integrantes de um grupo só podem se envolver afetivo-sexualmente com os integrantes do outro grupo. Como dito por Loureiro (2017, p. 20), qualquer pessoa que fuja desse enquadramento é visto como estranho pelos demais.

A dicotomia existente entre sexo e gênero, faz com que frequentemente a definição de ambos seja confundida. Segundo Jesus (2012, p. 08), sexo é basicamente a classificação biológica dos seres, onde eles são classificados entre macho e fêmea, de acordo com suas características biológicas, como os hormônios, cromossomos e o sistema reprodutor.

No que diz respeito ao gênero, a autora diz que se trata de "Classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Orienta papéis e expressões de gênero. Independe do sexo." (JESUS, 2012, p. 24).

À margem da sociedade, e à parte desse modelo de vida pré-constituído, estão os LGBTQ's. A população LGBTQ faz parte do mencionado grupo de minorias. As pessoas que se identificam como integrantes desse subgrupo, não se encaixam nestes tais padrões ajustados pela sociedade e, por conseguinte são vistos como seres estranhos, a minoria transgressora de uma sociedade padronizada.

No que diz respeito às características de cada um que se identifica nas definições de cada sigla, há sempre confusão, por partes dos leigos nesse assunto, quanto à diferença entre identidade de gênero e identidade sexual, e no que cada letra da sigla representa.

2.1 Diferenças entre identidade sexual e de gênero

Antes de qualquer coisa, se faz necessário instruir a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual, pois são nomenclaturas rotineiramente confundidas por quem não possui familiaridade com o assunto. Pessoas que se

identificam com o seu gênero biológico, o sexo que elas nasceram, são denominadas de cisgênero. Já as que não se identificam, mas se reconhecem no gênero oposto ao de seu nascimento, são chamadas de transgênero:

Cisgênero é o indivíduo que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu. Um exemplo de cisgênero é uma pessoa que nasceu com genitália feminina e cresceu com características físicas de "mulher", além disso, adotou padrões sociais ligados ao feminino, comumente expressados em roupas, gestos, tom de voz. Transgênero é uma pessoa que nasceu com determinado sexo biológico, e não se identifica com o seu corpo. Um exemplo é o indivíduo que nasceu com genitália masculina, cresceu com as transformações causadas pelos hormônios masculinos, mas sua identificação é com o físico feminino. (CAMPOS, 2018, n.p)

Esse reconhecimento é a chamada identidade de gênero, é a forma como a pessoa se vê; a imagem que ela tem de si, como se reconhece no meio em que vive. Os princípios de Yogyakarta, que são os parâmetros para aplicabilidade dos direitos humanos no que versar sobre orientação sexual e identidade de gênero, traz seu próprio conceito para a orientação sexual e a identidade de gênero:

- 1) Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.
- 2) Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (CORRÊA, 2006, p. 07)

Pessoas transexuais não se identificam com o seu sexo biológico, é como se tivessem nascido em um corpo que não as pertence. Como dito por Beauvoir (1980, p. 09) "não se nasce mulher, torna-se mulher". A identidade de gênero é uma recognição interna, é a relação que a pessoa tem consigo, com o seu próprio corpo.

No caso da pessoa trans, cabe esclarecer, esta não nasceu com a anatomia corporal de acordo com aquela desenvolvida por sua identidade de gênero e ao longo de sua vida, dando conta disso, passa a buscar essa identidade nas mais variadas formas de

construção corporal e vivência social. (ALVES, COSTA, 2017, p. 02).

A expressão transgênero abarca diversos conceitos, funciona como um gênero que tem várias espécies derivadas, como, *drag queens*, *crossdressers*, transexuais e travestis e, que não possui ligação com a identidade sexual do indivíduo:

Transgêneras é a expressão "guarda-chuva" utilizada para designar as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico. Há transgêneros heterossexuais, bissexuais e homossexuais. Neste último caso, a orientação sexual da pessoa transgênera é dirigida para alguém com a mesma identidade de gênero, mas de sexo biológico diferente. (BRASIL, 2017, p. 14)

Embora as pessoas confundam e achem que se trata da mesma coisa, tecnicamente transexuais e travestis não denominam a mesma classe de pessoas. Pois, assim como as pessoas transexuais, que agem, se vestem, algumas até chegam a mudar seu tom de voz ao falar e, usam hormônios para mudar suas características físicas, enfim, para viverem o mais próximo possível as pessoas do sexo oposto, pessoas travestis se identificam com o sexo com o qual nasceram, ao contrário das transexuais. A travestilidade está mais relacionada à expressão de gênero:

A diferença entre as **transexuais** e as travestis, é que as primeiras afirmam que nasceram com o corpo errado. Seriam mulheres presas em um corpo de homem. O órgão sexual é visto como um apêndice, portanto, algo que deve ser retirado. Assim, a transexual é aquela que fez (ou deseja fazer) a cirurgia de transgenitalização. (JAYME, 2015, p. 03)

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), define os seus próprios conceitos para denominar pessoas que se identificam como transexuais, "Pessoas que apresentam uma Identidade de Gênero diferente da que foi designada no nascimento." E no caso das travestis, a ANTRA trabalha com o conceito de que, é "Uma construção de gênero feminino, oposta ao sexo biológico, seguido de uma construção física de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade" (ANTRA, 2012).

Já quando se fala em identidade sexual, este conceito está relacionado ao sentimento afetivo sexual, é por quem se sente atraído, está ligado diretamente à

forma de se relacionar com o outro, com o mundo exterior, como informa Campos (2018, n.p) "A orientação é a atração sentimental ou sexual que um indivíduo tem por outro(s) (heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual)". De igual maneira, se posiciona Jesus (2012, p. 24):

Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes, e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays e bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgêneros.

Portanto, uma pessoa pode ter uma identidade de gênero transexual e se identificar, no que se refere à identidade sexual, como heterossexual (se relacionar com pessoas do sexo oposto ao qual ela se identifica); como bissexual (se relacionar com pessoas de ambos os sexos); ou até como homossexual (se relacionar como pessoas do mesmo sexo com o qual ela se identifica). Uma coisa independente da outra.

Na sigla o "L" representa as lésbicas; o "G" os gays; o "B" os bissexuais; o "T" aos transexuais e aos travestis, e o "Q" ao *queer*. Por conseguinte, as três primeiras letras da sigla, estão relacionadas com a identidade sexual dos indivíduos desse grupo, e as duas últimas com a identidade de gênero.

O termo *queer* é uma definição usada para designar pessoas que não se encaixam nesse padrão de gênero binário, ser homem ou ser mulher. Qualquer pessoa que transcenda essa padronização, mesmo que não seja por não se identificar com o seu gênero biológico, é considerada *queer*.

Essa expressão era utilizada há bastante tempo no meio da comunidade LGBTQ, contudo anteriormente, era empregada de forma um pouco pejorativa, como informa Loureiro:

QUEER é um termo que vem sendo utilizado a mais de 400 anos e é utilizado desde os anos 60, para designar pessoas fora do padrão cisgênero, de certa forma até pejorativo, essa é uma expressão que faz referência a ambos os sexos, algo parecido como "veado, sapatão" em termos Brasileiros, porém outros defendem que o termo correto a ser utilizado é transviado. (LOUREIRO, 2017, p. 29)

Embora fosse usado há alguns anos com um vocábulo difamatório, com o passar dos anos passou a ser feita uma retomada do uso da palavra com um

sentido diferente:

Queer é um termo político e teórico e uma recuperação da palavra usada como insulto. Politicamente, foi associado a grupos como a Nação Queer e é usado como termo genérico para se aplicar a indivíduos frequentemente associados às categorias lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT). Geralmente indica oposição a categorias baseadas em identidade e sinaliza uma forte antipatia pela "heteronormatividade" (aproximadamente: os arranjos sociais e sexuais tomados como garantidos em uma visão de mundo centrada no heterossexual). A Teoria Queer se aplica aproximadamente ao trabalho teórico, normalmente informado por Foucault e Derrida, que visa estudar e "desconstruir" a ideologia heteronormativa. Surgiu nos anos 90 através de pensadores como Judith Butler e Eve Kosofsky Sedgwick. O termo genderqueer se baseia na força política de queer. É usado como um termo de auto-identificação por indivíduos que não identificam a divisão binária tradicional entre macho/fêmea, homem/mulher e masculino/feminino. Um indivíduo que se identifica pode reivindicar ambos os sexos ou gêneros, ou uma mistura complexa deles. (BETTCHER, 2014, n.p)

O uso desse termo era carregado de uma conotação pejorativa, mas ao ser ressignificado e abraçado pela própria comunidade LGBTQ, a expressão foi incluída no dialeto desse grupo, passando a ter uma grande importância, ficando evidenciada ao ter a inicial incluída à sigla que os identifica.

2.2 A marginalização das mulheres transexuais

Ao decorrer dos anos a situação da comunidade LGBTQ's vem evoluindo gradativamente, sobretudo, nessas duas primeiras décadas do século XXI. Pode se dizer que hoje as pessoas LGBTQ's têm uma vida razoavelmente melhor, não só em relação a direitos, como também em questão de posicionamento na sociedade, do que se tinha há algumas décadas. Contudo, o preconceito e a violência sofrida ainda é algo bastante corriqueiro na rotina dessas pessoas. Lima e Nascimento (2014, p. 77):

O fato é que esses sujeitos sofrem uma marginalização decorrente, em sua grande maioria, por uma questão de gênero fortemente alicerçada nos fatores da pobreza e dos imperiosos estigmas sociais decorrentes da sexualidade.

Até a década de 1990, quando foi retirada da lista internacional de doenças, a homossexualidade era considerada doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que já acontecia no Brasil desde 1985, quando o Conselho Regional de

Psicologia passou a não tratar a homossexualidade como uma enfermidade. Com isso, a forma de se referir à condição sexual de uma pessoa que se relaciona afetiva-sexualmente com pessoas do mesmo sexo, deixou de ser "homossexualismo" por se tratar de uso inadequado da palavra, e passou para "homossexualidade", tendo em vista que a utilização da sufixo "ismo" em uma palavra remete à doença:

Como o sufixo "ISMO" conota patologia, é incorreta a utilização do termo "homossexualismo" para se referir à orientação sexual homossexual (ou por pessoas do mesmo sexo). Por não ser uma doença, não há que se falar em "cura" para a homossexualidade, como reconheceu a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99. (BRASIL, 2017, p. 08).

Hoje já é comum ver famílias que possuam algum membro que se identifique como LGBTQ convivendo com eles normalmente, sem maiores problemas, o que não era comum há alguns anos. Contudo, no que tange aos transgêneros é um pouco mais delicado:

Essa parcela populacional, por fugir do padrão da sociedade conservadora e binarista – que sustenta um suposto "determinismo biológico" para lidar com as questões de gênero – sofre com toda uma carga de violências, tanto físicas quanto psicológicas, decorrentes do preconceito transfóbico e transmisógino, bem como de uma constante negativa de direitos. (LIMA; NASCIMENTO, 2014, p. 76).

Apesar de todos os avanços no sentido social, é perceptível que os transgêneros ainda permanecem sendo vistos como pessoas à margem da sociedade, entre todos que integram a comunidade LGBTQ, até mesmo por algumas pessoas da comunidade LGBTQ's, assim como é relatado por Colling:

Apesar de unidos em uma série de aspectos, movimentos gays e teóricos queer nem sempre pensam da mesma maneira. Uma das tensões é a estratégia, adotada por muitos ativistas, de tentar demonstrar que os homossexuais são iguais aos heterossexuais, ou seja, de que todos são "normais". [...] De alguma forma, esta tensão entre política queer e movimento gay fica visível na forma como os ativistas gays reagem a determinados personagens homossexuais nas telenovelas brasileiras. Em várias ocasiões, por exemplo, o Grupo Gay da Bahia (GGB) ameaçou processar os autores e a própria emissora em função da existência de personagens homossexuais afeminados e/ou caricatos. Em outras ocasiões, teceu elogios quando os personagens "pareciam normais", sem afetações. (s.d, n.p)

Essa imagem marginalizada das pessoas transgêneros que foi disseminada pela sociedade ao longo dos tempos, é um dos muitos fatores que contribui para declínio da vida dessas pessoas, levando-as a delinquir. O fato de vivermos em uma sociedade machista torna o fardo da exclusão social para as mulheres transexuais ainda maior:

A história da humanidade traz, desde o início de sua constituição, o traço da violência, forjada por meio da subjugação e da exploração homem pelo homem, transformando as relações de gênero, afetivas e sociais, através de dispositivos de poder e de submissão. (SILVA, s.a, n.p)

Outro fator bastante costumeiro na vida dessas mulheres, e que influencia nessa imagem deturpada e preconceituosa, é a falta de escolarização delas. Toda a discriminação e violência sofrida no ambiente escolar, por serem diferentes, faz com que muitas abandonem os estudos, como menciona Dias (2014, n.p):

As pessoas trans sofreram marginalizações múltiplas, sem recursos e tampouco familiaridade com instituições civis, e restam mais uma vez à margem do Estado. Muitos abandonam a escola, não frequentam hospitais, não fazem carteira de identidade e evitam se socorrer dos órgãos públicos pelo medo de serem tratados com desrespeito à sua identidade e expressão de gênero. Preconceitos, discriminações e violências homofóbicas se agravam sensivelmente em relação a travestis e transexuais. Sem poderem se conformar à "pedagogia do armário", ficam sujeitos às piores formas de desprezo, abuso e violência. Seus direitos são sistematicamente negados e violados, sob a indiferença geral.

A perpetuação dessa imagem, junto com a situação de hipossuficiência, agrava a condição de desamparo enfrentada por essas pessoas e, acaba se tonando um ciclo vicioso de preconceito e exclusão social.

Com suas bases emocionais fragilizadas, travestis e transexuais na escola têm que encontrar forças para lidar com o estigma e a discriminação sistemática e ostensiva. Expostas a sistemáticas experiências de chacota e humilhação e a contínuos processos de exclusão, segregação e guetização, são arrastadas por uma "rede de exclusão" [...] (JUNQUEIRA; PRADO, 2011, p. 61)

A educação sexual nas escolas é uma medida de apoio para essas pessoas, assim como para o combate à LGBTQfobia. O acompanhamento por psicólogos,

pedagogos, assistentes sociais, professores e por todo o quadro de funcionários das escolas, no combate ao bullying, assim como o incentivo à integração da família, seria um caminho para a diminuição da evasão escolar:

[...] que "vai se fortalecendo, na ausência de ações de enfrentamento ao estigma e ao preconceito, assim como de políticas públicas que contemplem suas necessidades básicas, como o direito de acesso aos estudos, à profissionalização e a bens e serviços de qualidade em saúde, habitação e segurança (PERES, 2004, p. 121)

Da semântica, o termo fobia significa medo, aversão, repulsa por algo, logo a expressão LGBTQfobia compreende a pessoas que tenham medo, aversão ou repulsa por pessoas que se definam como LGBTQ.

O fato de não conseguirem concluir seus estudos torna ainda mais difícil a corrida na busca de uma vaga de emprego. Isso, cumulado ao fato de que, intrinsicamente, um dos requisitos para conseguir entrar no mercado de trabalho é a imagem, as mulheres transexuais que não seguirem o padrão feminino delicado, mais uma vez estará em desvantagem.

Os princípios de Yogyakarta são uma consolidação de princípios no âmbito internacional dos direitos humanos e, trazem parâmetros que devem ser aplicados nas situações que envolvam questões de identidade sexual e de gênero, orientando de forma mais digna de tratamento:

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores. (CORRÊA, 2006, p. 08)

Dentre os diversos princípios mencionados em Yogyakarta, o princípio número 12 é o que versa sobre o direito ao trabalho. O princípio aduz que o trabalho é direito de todos, sem discriminação por identidade de gênero ou orientação sexual:

Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;
- b) Eliminar qualquer discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero para assegurar emprego e oportunidades de desenvolvimento iguais em todas as áreas do serviço público, incluindo todos os níveis de serviço governamental e de emprego em funções públicas, também incluindo o serviço na polícia e nas forças militares, fornecendo treinamento e programas de conscientização adequados para combater atitudes discriminatórias. (CORRÊA, 2006, p. 21)

Contudo, é sabido que a dificuldade enfrentada pelas mulheres transexuais para ingressar no mercado de trabalho é grande. Sem estudos e em um mercado que por si só já é acirrado, se torna praticamente impossível de ser alcançado por mulheres transexuais, devido ao preconceito:

Sabemos que a sociedade marginaliza os transexuais, impondo a estes uma conotação negativa no que se refere a sua personalidade. As dificuldades no ambiente externo a prisão são imensas, muitos não terminam os estudos, o mercado de trabalho é discriminatório e não quer essas pessoas inseridas nele. A família na maioria das vezes vira as costas, o abando é completo. (BEZERRA, 2017, n.p).

A falta de políticas públicas que incentivem a permanência de meninas transexuais nas escolas e a falta acompanhamento do desenvolvimento desse público nas escolas, contribui para evasão escolar. Juntando esses fatores, a situação de pobreza que é enfrentada por muitas, mais a dificuldade de ingressar no mercado de trabalho, a vida na prostituição e no submundo das drogas e do crime torna-se a única opção:

[...] a dificuldade na obtenção de um emprego fora do mercado da prostituição, seja devido à falta de conclusão dos estudos, seja devido à falta de passaportes básicos para sua inserção social, tais como documentação que indique seu nome social de maneira coerente com sua forma de apresentação enquanto gênero distinto daquele imposto em seu nascimento. (AMARAL, 2014, n.p).

Discriminadas e abandonadas, as mulheres trans acabam fazendo qualquer coisa para conseguirem sobreviver. Muitas delas são "empurradas" para a prostituição como uma forma de sobrevivência, como afirma Bezerra *et all* (2017, n.p) "Pois é através da prostituição noturna que elas encontram aquele que parece o único meio de ter uma renda para suprirem as suas necessidades e sobreviverem."

Ao entrarem em contato com o mundo da prostituição ficam à mercê de todas os perigos que a rua pode "oferecer". Com isso, findam cometendo ilícitos para sobreviver, ou até para se proteger.

No caso das travestis, muitas são empurradas para a marginalidade, recorrendo à prostituição para sobreviver, compondo um imaginário que naturaliza a associação das travestis com a prostituição. Na rua, as travestis têm que lidar com profissionais da segurança pública que não só, muitas vezes, abusam sexualmente delas, como as extorquem, assim como a seus clientes. Elas vão ganhando, então, nuances de estigmatização. Com a ausência de políticas públicas e programas inclusivos, a entrada das travestis no mundo da prostituição se torna pura negligência do Estado. (PERES e TOLEDO, 2011)

Como citado por Peres e Toledo, o Estado tem sua parcela de culpa por não prestar a devida assistência a essas mulheres, negligenciando as circunstâncias por elas enfrentadas.

2.3 A imagem da mulher transexual na sociedade

Ao longo da história, as mulheres transexuais foram apagadas. Não são vistas nos livros de histórias, nada é falado sobre elas. No geral, os LGBTQ's sempre foram esquecidos.

Na história, os LGBTQ's só eram lembrados quando serviam como chacota. A sociedade sempre fez das mulheres transexuais e das travestis personagens cômicos. Essa imagem foi perpetuada por diversas personagens em programas de comédia exibidos nas emissoras de televisão. Diversas são as personagens a serem mencionados como, por exemplo, a personagem Valeria do programa "Zorra Total" e a emblemática Vera Verão de "A Praça é nossa".

Hoje em dia ainda é possível ver isso nos noticiários, na internet. A plataforma YouTube está abarrotada desses vídeos. Mulheres transexuais e travestis envolvidas em situações criminosas, tendo sua desgraça pessoal servindo de chacota nacional, seu infortúnio é usado como instrumento de diversão para os demais.

Algumas conseguem reverter essa situação e usam a própria adversidade a seu favor para mudar de vida. A exemplo disso tem a paraense *Leona Vingativa*, uma artista transexual que em 2009, aos 12 anos, ainda como o garoto Leandro Olin dos Santos, ganhou um pouco de visibilidade por vídeos seus gravados por vizinhos e parentes e colocados no YouTube. Em 2016, aos 20 anos, Leona foi parar nas páginas policiais ao ser presa e acusada de furto em uma loja de roupas. Hoje aos 23 anos, Leona venceu as adversidades e conseguiu progredir na vida se tornando uma artista de sucesso. Com milhares de seguidores em suas redes sociais, hoje ela é cantora, ativista não só das causas LGBTQ's, como também das causas ambientais, e teve sua história recentemente transformada em filme, denominado "Leona - o filme".

No entanto, nem todas as mulheres transexuais que cometeram crimes tem a mesma sorte de mudar de vida. Algumas se afundam ainda mais nesse mundo, e cometem novos crimes, até serem apreendidas e irem parar no sistema carcerário.

Em grande parte dos presídios brasileiros não existe um setor específico ou cela para mulheres transexuais, apenas em alguns estados essa separação é feita em celas especiais, ou até mesmo em alas:

Na maioria dos presídios masculinos brasileiros atualmente não há separação de celas para as mulheres transexuais embora já haja dispositivos normativos que oriente (sic) a dita separação, o que gera uma série de violações aos seus direitos humanos. (ALVES e COSTA, 2017, página 5).

Essa medida é utilizada com o intuito de garantir a segurança e a integridade física dessas pessoas. Para as mulheres transexuais que estão cumprindo sua pena no presídio masculino, essa pode ser uma forma de se manter a salvo dos outros presos e poder cumprir sua pena sem maiores prejuízos:

[...] tratar de gênero, principalmente em se tratando do sistema prisional, é tarefa que requer especial cuidado, em via de que não se coadune com desrespeitos e violações de direitos. A importância

imensurável que se reconhece hoje na justiça, na igualdade e no reconhecimento das diferenças deve nortear todo e qualquer esforço neste sentido, acompanhado de estudos profundos e sólidos que possam, futuramente, apontar a direção mais correta e humana para tais conflitos. (LIMA e NASCIMENTO, 2014).

Entretanto, na contramão disso é possível observar que a medida de separar mulheres trans, acaba se mostrando um tanto segregadora. A Constituição Federal traz em seu Preâmbulo, a igualdade como valor supremo de uma sociedade sem preconceitos. Assim como traz no *caput* do seu artigo 5° que todos são iguais perante a lei. É obrigação do Estado, tratar a todos com igualdade, sem qualquer tipo de distinção.

Zelar pela integridade física das mulheres transexuais encarceradas, oferecendo a elas um tratamento digno durante o cumprimento da sua pena, nada mais é do que cumprir com o princípio da igualdade, "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

A separação das presas transexuais que estão encarceradas em presídios masculinos, dos presos homens, em um primeiro momento pode parecer uma medida protetiva eficaz, pois as mantém em segurança, longe de qualquer tipo de violência física, como é assegurado pela inteligência do artigo 1º da Lei de Execuções Penais, "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." (BRASIL, 1984).

No entanto, ao mesmo tempo em que se mostra eficaz, essa medida também traz uma conotação segregatória e duplamente punitiva. Isolá-las durante o cumprimento da sua pena para que não sejam agredidas, demonstra o quanto é inadequado elas permanecerem em um presídio masculino, como também o despreparo do sistema carcerário brasileiro para receber essas mulheres.

Essa determinação de as manter em um ambiente prisional reservado aos homens, é uma afronta à igualdade material resguardada pela constituição, assim como o princípio do *no bis in iden*, que veda a dupla punição pelo mesmo fato delitivo. Uma vez que, serem mantidas em uma unidade prisional masculina, acaba se mostrando uma nova forma de punição, pois se ignora a vulnerabilidade dessas mulheres nesse ambiente, deixando-as a mercê de qualquer tipo de violência que possa vir a ocorrer.

O artigo 38 do Código Penal brasileiro prevê que "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral" e reassegurado pelo artigo 2º da Lei de Execuções Penais, "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.". O direito a igualdade não é atingido pela perda da liberdade, portanto, deve continuar sendo assegurado pelo Estado.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ASSISTEM AS PRESAS TRANSEXUAIS

Os ativistas dos movimentos de apoio às mulheres transexuais veem lutando por respaldo jurídico, em todos os âmbitos, para as pessoas que se identificam como pertencentes a esse grupo há décadas. Contudo, só após muita luta eles foram amparados por mecanismos de proteção legal.

A legislação brasileira não previa direitos básicos e, em alguns casos, até impedia o direito ao gozo de alguns, como era o caso do casamento, quando os casais homoafetivos não podiam firmar matrimônio, assim como, o impedimento ao uso do plano de saúde do companheiro ou companheira e o direito à herança.

Os LGBTQ's em situação de privação de liberdade também foram "agraciados" e hoje já possuem alguns direitos em relação há anos atrás, como o direito à visita íntima, a permanência em cela separada e, especificamente, no caso das pessoas transexuais e travestis, a permissão do uso do nome social no âmbito prisional, entre outros. Entretanto, há um longo caminho a percorrer.

3.1 O respeito à igualdade material com o asseguramento de direitos

Ao decorrer dos anos, após muitos embates e persistências, os LGBTQ's conseguiram conquistar direitos simples, direitos esses, que já eram realidade para as pessoas não pertencentes a esse grupo. O casamento entre pessoas do mesmo sexo é um exemplo de algo que não era permitido no Brasil. O simples ato de se unir em matrimonio, era negado aos que o quisessem fazer com outra pessoa do mesmo sexo.

Contudo, em 05 de maio de 2011, foi julgada a ADin de n° 4277 e a ADPF de n° 132, onde pela maioria dos votos, foi reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO.

Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à

Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CONSTITUCIONALISMO CAPITULO DO FRATERNAL. HOMENAGEM SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. VALOR PLURALISMO COMO LIBERDADE PARA DISPOR PRÓPRIA SEXUALIDADE. DA INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÂUSULA PÈTREA. sexo pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da privacidade intimidade da constitucionalmente tuteladas. е Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA".

A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforco normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação leslativa, sem prejuízo do reconhecimento da auto-aplicabilidade Constituição. da 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF – ADI: 477 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data do Julgamento: 05/05/011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)

Um pouco mais tarde, em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução de nº 175, que obriga todos os cartórios do país a realizarem casamentos homoafetivos. Essa Resolução foi medida para consolidar a decisão que já havia sido proferida anteriormente no julgamento da Adin e da ADPF:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. (BRASIL, 2013).

A possibilidade da retificação do nome e do gênero no registro civil foi um grande progresso. Como dito pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio no julgamento da ADI 4275, não compete ao Estado constituir a identidade de gênero de ninguém, apenas de reconhecê-la:

ACÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. **DIREITO** DE CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE **CIRURGIA** DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU REALIZAÇÃO DE DA TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

- 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
- 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade

da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

- 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
- 4. Ação direta julgada procedente. (STF ADI: 4275 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data do Julgamento: 28/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-45 DIVULG 28/03/2019 PUBLIC06/03/2019)

Esta retificação de nome e gênero no registro civil pode ser feita sem a necessidade da cirurgia de redesignação de sexo, como pode ser visto neste julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO.PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

- 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.
- 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes so notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.
- 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima anti utilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.
- 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.
- 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade

- registral deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.
- 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe18.12.2009).
- 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.
- 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).
- 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde(garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estargeral).
- 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.
- 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial de fluente da identidade de gênero auto definido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.
- 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de

quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

(REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Embora para alguns pareça algo simples, ter assegurado o direito a coisas básicas, como é o direito ao casamento, a troca de nome e gênero no registro civil, fazem uma grande diferença para essas pessoas. Além de tudo, nada mais é do que respeitar o direito à igualdade, resguardado pela Constituição Federal. Essas conquistas demonstram um avanço de mentalidade e uma esperança para alcançar uma sociedade menos preconceituosa.

3.2 As políticas públicas que assistem as presas transexuais

As pessoas em situação de privação de liberdade são vistas pelo restante da sociedade como seres que não merecem nenhuma assistência, que não são merecedores nem do mínimo de dignidade que o ser humano necessita para sua subsistência. É perceptível esse tipo de pensamento ao se deparar com os comentários ignóbeis redigidos em matérias jornalísticas publicadas em sites e redes sociais e, no velho provérbio pejorativo repetido por muitos, "direitos humanos, para humanos direitos":

A desumanização do humano, em nossa sociedade tão desigual, pode ser constatada nos discursos proferidos em relação à população carcerária, que, segundo a mídia e muitos brasileiros, não deveriam ter direitos a ter direitos. Esse olhar profundamente punitivo para os "criminosos" acaba por naturalizar o sistemático e diuturno desrespeito aos direitos humanos das pessoas encarceradas, em razão de complexos problemas decorrentes da superlotação carcerária. (DIAS, 2018, p. 37)

Esse posicionamento da sociedade em favor da desumanização da pessoa

em privação de liberdade dificulta a criação de políticas assistenciais. Por isso o aditamento de uma norma reguladora com as condições de acolhimento de pessoas que tem uma maior vulnerabilidade, em unidades prisionais pode ser considerado uma conquista.

A publicação em 15 de abril de 2014 da Resolução Conjunta Nº 01 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), estabeleceu as medidas a serem tomadas para o devido acolhimento de pessoas LGBTQ's em unidades prisionais.

A resolução usou como base documentos normativos internacionais dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, as Regras de Bangkok e, os Princípios de Yogyakarta, que são os parâmetros de aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à identidade sexual e identidade de gênero.

Pode-se dizer que a publicação dessa resolução foi uma vitória para as mulheres transexuais encarceradas, pois nela foram assegurados vários direitos necessários à uma vida digna durante o cumprimento da sua pena.

Logo em seu artigo 1°, a Resolução estabelece os parâmetros que devem ser seguidos para o acolhimento de um LGBT (a resolução não se refere ao *queer*) e elenca quem são os considerados participantes desse grupo, e consequentemente, protegidos pela resolução:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

- I Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;
- II Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;
- III Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;
- IV Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e
- V Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

A definição das pessoas que se enquadram no grupo protegido por essa resolução facilita na hora da sua aplicação e evita desentendimentos. O artigo 4º da Resolução prevê o acolhimento de presas transexuais em presídios femininos, positivando algo que foi sempre solicitado pelos ativistas e pelas presas. A situação de risco enfrentada pelas transexuais que cumprem pena em unidades prisionais masculinas, demostra a importância dessa medida.

No julgamento do Habeas Corpus de nº 152.491, de reltoria do Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, que, ao reconhecer as acusadas que se encontravam recolhidas em unidades prisionais masculinas estavam em um ambiente em desacordo com sua identidade de gênero e, determinar a transferência para unidades femininas, demonstra a efetividade desse tipo de política pública e, em contrapartida, demonstra também, que ainda se faz necessária a via judicial para ter o direito preservado.

A Procuradoria Geral da República, assim como o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu parecer técnico apresentado na ADPF de nº 527 manifestou concordância com a transferência das mulheres transexuais apenadas, para unidades prisionais femininas, e apontou que a permanência delas em ambientes prisionais em discordância com a sua identidade de gênero, é uma notável violação ao princípio da dignidade da pessoa humana:

ARGUIÇÃO PROCESSO CONSTITUCIONAL. DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 102, IX, "CLASSE". CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEITO DE REVISITAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIAS À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL NA INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO **LESÃO PRECEITOS** FEDERAL. FUNDAMENTAIS. CONTRARIEDADE **JURISPRUDÊNCIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIABILIDADE DA ADPF. PARÂMETROS DE ACOLHIMENTO DA PESSOA TRANSGÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO. DIREITO À IDENTIDADE INVIDUAL E SOCIAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO PESSOA HUMANA. DA PROIBICÃO DIGNIDADE DA TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE, E DOS DIREITOS À IGUALDADE, À NÃO-DISCRMINACÃO, À SAÚDE E À TRANSGÊNERO. SEGURANÇA **PESSOAL** DA PESSOA CARACTERIZAÇÃO.

1. Legitimação ativa. Ampliação do acesso à jurisdição constitucional. Interpretação evolutiva dos direitos humanos. Incremento da

proteção a grupos minoritários. Exigência de representatividade nacional. Devem ser revistos os limites subjetivos historicamente impostos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao exercício da legitimidade do inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, para que, redefinindo se o sentido atribuído à expressão "entidade de classe", sejam incluídas nesse conceito, além das entidades cujos membros estão unidos por vínculos de natureza econômica ou profissional, aquelas constituídas para a defesa de grupos sociais vulneráveis. É exigência da Constituição de 1988 a democratização do acesso à jurisdição constitucional. 2. A existência de controvérsia constitucional relevante sobre a interpretação de ato normativo federal, manifestada pela prolação de decisões judiciais contrárias ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, autoriza a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento apto a fornecer solução abrangente e imediata para a controvérsia.

- 3. A manutenção de mulheres transexuais e de travestis identificadas socialmente com o gênero feminino em estabelecimento prisional incompatível com sua identidade de gênero contraria diversos preceitos fundamentais inscritos na Constituição Federal e em compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não-discriminação, a saúde, a segurança pessoal e os direitos da personalidade da pessoa transgênero, justificando a imediata intervenção do Supremo Tribunal Federal para fazer cessar o quadro de violação de direitos humanos.
- Parecer pelo conhecimento da ação e pelo deferimento da medida cautelar. (BRASIL, 2019, p. 01-02)

Na redação do parecer técnico, a Procuradoria Geral da República ressalta outros pontos que merecem atenção. O texto salienta que ao Estado manter em penitenciárias exclusivamente masculinas, mulheres transexuais que estão sob custódia, esse procedimento se mostra uma forma de retirar dessas mulheres sua identidade feminina:

Nesse contexto, impedir a alocação em presídios femininos de transexuais do gênero feminino, e de travestis identificadas socialmente com o gênero feminino, equivale a negar-lhes, individual e socialmente, a identidade feminina. A desarmonia psicossocial que a entrada de alguém com aparência de mulher em um presídio masculino causa à sua identidade pessoal é inegável, e dispensa maiores considerações. (BRASIL, 2019, p. 20).

Tais pontos só corroboram ainda mais com a importância do posicionamento tomado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) ao incluírem a redação do artigo 4º na resolução.

O artigo também prevê em seu parágrafo único, que deve ser assegurado às presas transexuais tratamento isonômico as demais mulheres cisgênero encarceradas. Esse trecho do dispositivo apenas revalida um dos maiores princípios resguardados na Constituição Federal, o princípio da igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Os conselhos foram assertivos ao não desamparem as travestis e os gays que já estão em presídios masculinos, reconhecendo a situação de vulnerabilidade deles e, prevendo condições especiais de acordo com a necessidade dessas pessoas.

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo. § 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

O direito ao uso de roupas femininas e a manutenção do cabelo comprido, também foi resguardado pelo dispositivo. O artigo 5º trata do tema, deixando claro que é facultado a cada pessoa optar em se valer desse direito ou não.

Mais adiante no corpo do texto, a resolução demonstra uma real preocupação com a dignidade da população assistida pelo mencionado dispositivo, ao reafirmar o direito à saúde, segundo os parâmetros estabelecidos pela Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional:

Art. 7º - É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção

Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

A resolução também garante a continuidade do tratamento hormonal no parágrafo único do artigo 7º. Essa medida é uma forma de respaldo ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (MORAES, 2002, p. 129).

O texto também traz outros direitos que são garantidos aos assistidos pela resolução. Como é o caso da visita íntima, que é respaldada no artigo 6º, nos moldes da MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011; o direito ao acesso à formação educacional e profissional ofertados pelo Estado e, o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, inclusive em casos de união homoafetiva.

O artigo 2º da resolução traz uma das principais medidas para a preservação da dignidade da apenada transexual, o direito de ser tratada de acordo com o seu gênero, ao ser chamada pelo seu nome social.

4 O USO DO NOME SOCIAL COMO UMA MEDIDA PARA DIGNIFICAÇÃO DA PRESA TRANSEXUAL

A concessão do direito de uso do nome social nos âmbitos administrativos com o Decreto nº 8.727/2016 foi mais um avanço para a comunidade LGBTQ. No corpo do decreto fica evidenciado que basta a pessoa travesti ou transexual requerer, que será usado o nome social:

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

A adoção do nome social é algo fundamental, de extrema importância para um tratamento digno, de acordo com Branco et al. (2016, n.p) "O não respeito pelo nome escolhido é compreendido como forma de violência, que infelizmente ainda ocorre com frequência na vida desses usuários." Ser mandada, para cumprir sua pena, à um ambiente, que por si só já é inóspito, não tendo nem esmo seu nome social respeitado, é a exemplificação do desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana:

O nome social é aquele pelo qual as pessoas transexuais preferem ser chamadas. Difere do nome de registro, o qual corresponde ao sexo biológico. Ele é ligado a identidade de gênero, é como a pessoa se identifica e quer ser vista. A sua não adoção fere ordenamentos jurídicos já pacificados como o da dignidade da pessoa humana — direito fundamental previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal —, seu não cumprimento colabora para o constrangimento psicológico e social daquele ser, que não teve sua identidade como homem ou mulher reconhecida. (LEITE et al., 2017, n.p)

A Resolução Conjunta Nº 1 de 2014, assinada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT, prevê em seu art. 2º, o direito ao uso do nome social no ambiente carcerário. O uso do nome social para as presas transexuais é uma medida que funciona como um ponto de partida para dignificar as pessoas transgêneras, não só no âmbito prisional como também fora dele.

Conforme o princípio 19 de Yogyakarta:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e idéias (sic) de todos os tipos, incluindo idéias (sic) relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais. (CORRÊA, 2006, p. 27)

Utilizar o nome social de acordo com o gênero com o qual se identifica é expressar sua identidade. O nome é uma das maiores formas de expressão do ser humano. É por ele que inicialmente as outras pessoas te identificam e te reconhecem.

Maria Helena Diniz entende que:

[...] o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente. (2011, p. 225)

É devido a essa importância que o nome tem na vida social dos seres humanos, que muitos artistas adotam nomes diferentes dos seus nomes reais. Nomes esses, que expressam sua personalidade e que sejam marcantes. Há pessoas que mesmo não sendo artista ou transgênero, não utilizam seu nome do registro civil, e adotam outro, mesmo apenas socialmente, que expressam mais sua personalidade.

Para Maranhão Filho:

O nome social é aquele pelo qual pessoas auto classificadas trans* preferem ser chamadas cotidianamente, refletindo sua expressão de gênero, em contraposição ao seu nome de registro civil, dado em consonância com o gênero ou/e o sexo (sic) atribuídos durante a gestação e/ou nascimento. (2012, p. 93)

O Estado suprimir esse direito das presas transexuais, seria uma afronta ferina ao princípio da dignidade da pessoa humana. É obrigação do Estado tomar todas as providências necessárias para assegurar tal direito, segundo a inteligência

do item c) do princípio 19 de Yogyakarta:

Os Estados deverão:

[...]

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;

Impedir que uma pessoa se denomine de acordo com o gênero que ela se identifica, segundo Maranhão Filho, é cerceamento de direitos fundamentais, consequentemente, restringe o direito ao exercício da cidadania, além de estimular a violência, o preconceito. (2012. p. 112).

O Pacto de San Jose da Costa Rica impõe que todos têm direito ao nome:

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Para Maranhão Filho, "Grande parte das declarações e representações identitárias de trans* (sic) gira em torno da adequação do nome à sua expressão/identidade psíquica e social de gênero." (2012, p. 92).

Já está mais do que comprovado o tamanho da importância do uso do nome social, não só no âmbito prisional. Cada vez mais as mulheres transexuais vão ao judiciário para fazerem retificação de nome e gênero no registro civil. Isso só corrobora com o que já foi mencionado anteriormente, que o respeito ao uso do nome nada mais é do que uma forma de dignificar e humanizar as presas transexuais durante o cumprimento da sua pena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As adversidades enfrentadas pelas mulheres transexuais ao longo da vida são muitas. Falta de apoio familiar, discriminação durante o período escolar, e consequentemente a evasão, e com isso soma-se mais um empecilho, além do preconceito, para conseguir ingressar no mercado de trabalho. Todos os problemas são provenientes do fato de apenas serem pessoas diferentes do convencional, apenas por não seguirem os padrões.

A soma desses fatores acaba funcionando como uma alavanca que as impulsiona para um mundo da prostituição e, em alguns casos, inevitavelmente para o mundo do crime. Sem apoio e oportunidade, as ruas se tornam o único meio para sobreviver que essas mulheres encontram.

Embora as mulheres aqui mencionadas tenham cometido delitos e estejam cumprindo suas devidas penas, se faz necessário um olhar minucioso quanto à situação delas. Manter essas mulheres em unidades prisionais masculinas seria o mesmo que impor a elas a aplicação de uma pena cruel.

Abandoná-las a própria sorte em circunstâncias como essa, apenas pelo fato de terem tido condutas ilícitas, não irá resolver o problema, além de ser absurdo e desumano.

Apesar de já haver um respaldo para essas mulheres no ordenamento jurídico, é necessário fiscalização para que se faça cumprir o que já se encontra positivado e, a criação de novas políticas públicas para que elas possam ser assistidas devidamente.

Percebe-se também, que é necessário o Estado intervir ainda na infância dessas pessoas, dando suporte médico, psicológico, social para que todo esse ciclo vicioso, que se tornou um estigma para pessoas transgênero, se quebre.

O fortalecimento de políticas públicas já existentes e a criação de novas a serem direcionadas ainda para as crianças e adolescentes é a única forma de "cortar o mal pela raiz". É nessa fase onde tudo começa.

Investir em capacitação dos profissionais da saúde e da educação para que seja ofertado um suporte de qualidade. Incentivar a educação sexual nas escolas é um ponto importante. Seriam atitudes que fariam uma grande diferença.

Oferecer uma assistência maior não só para crianças e adolescentes que estão descobrindo sua sexualidade, e entendendo sua identidade de gênero, como

também para aqueles que se encaixam no padrão binário heterossexual, ajudaria a diminuir os números alarmantes de violência contra LGBTQ'S, bem como traria uma vida mais digna para as mulheres transexuais que são as maiores vítimas de todo esse ciclo de marginalização, abandono e violência.

Assim é possível concluir que atitudes precisam ser tomadas por parte do Estado. Pois, a quase inércia do poder público que é possível presenciar nos dias hoje, contribui para a situação de constante perigo vivida pelas mulheres transexuais. E a política pública mais eficaz que o Estado pode ofertar, é assistir essas mulheres desde a infância.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marianny; COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. **Putas, pobres, bichas e presas: sobre as transexuais que cumprem pena em regime fechado**. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11, 2017, Florianópolis. Anais Eletrônicos [...]. Florianópolis: [s. n.], 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.en.wwc2017.ev entos.dype.com.br/resources/anais/1499463146_ARQUIVO_Putas,Pobres,BichaseP resas-

SobreasTransexuaisqueCumpremPenaemRegimeFechado.pdf&ved=2ahUKEwiG_P qGi8PiAhUVJ7kGHVT1DjAQFjAAegQIBhAC&usg=AOvVaw1jPjokCRjgA2j28zFQ2z2 M&cshid=1559213583194. Acesso em: 16 abr. 2019.

AMARAL, Thiago Clemente do. **Travestis, Transexuais e Mercado de Trabalho:** Muito Além da Prostituição. III SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES. Universidade do Estado da Bahia. Salvador-BA. Disponível em: http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2013/06/Travestistransexuais-e-mercado-de-trabalho-muito-al%C3%A9m-daprostitui%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos.**Salvador:
EDUFBA, 2017.

BETTCHER, Talia. **Feminist Perspectives on Trans Issues**. 2014. Disponível em: https://plato.stanford.edu/entries/feminism-trans/.

BRANCO, Marco Antônio de Oliveira *et al.* Direitos de uma transexual em unidade prisional: reflexões a partir de relato de experiência. **Archives of Health Investigation**, [S. I.], 2016. Disponível em:

http://www.archhealthinvestigation.com.br/ArcHl/article/view/1338. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. Casa Civil. Constituição Federal. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 mar. 2019.

BRASIL, Código Penal, Constituição Federal. **Lei de Execução Penal (LEP)**: Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

*Cartilha institucional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão,

Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília, 2017. 83 p., il. color. Disponível
em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas
-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017. Acesso
em: 4 jun. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal e Procuradoria Geral da República. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 527/df**. 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339587225&ext=.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Direta de Incostitucionalidade (ADI) 4277. Relator: Ayres Britto, DJ: 14/10/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf?ref=serp. Acesso em: 03 de ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Direta de Incostitucionalidade (ADI) 4275. Relator: Marco Aurélio, DJ: 28/03/2019. **STF**, 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371. Acesso em: 03 de ago. 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960a.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **Cisgênero e Transgênero**. [*S. I.*], [2019?]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

CORRÊA, S. O. E MUNTARBHORN, V. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

COLLING, Leandro. **Teoria Queer**. Disponível em: http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/TEORIAQUEER.pdf.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 269

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA E O CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Resolução**, **Nº1**, **16 de abril de 2014**. Brasília, 16 abr. 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE _ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em: 1 jun. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília. 2012. Disponível em:
https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans. Acesso em: 02 out. 2019.

LEITE, Leandro *et al.* **Embate de minorias**: A identidade de gênero no sistema prisional. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 2017,

Salvador. **Anais** [...]. [*S. I.*]: Editora Realize, 2017. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD1_SA22_ID774_17062017163113.pdf. Acesso em: 14 mar. 2019.

LIMA, Heloisa Bezerra Lima; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. **Transgeneridade e Cárcere:** diálogos sobre uma criminologia transfeminista.

Revista Transgressões. v. 2, n. 2, Natal-RN, 2014. Disponível em:

https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6444/5255 Acesso em: 30 abr. 2019.

LOUREIRO, Tágore Makerran Araujo. **O reconhecimento dos transexuais pelo ordenamento jurídico Pátrio:** um olhar mais abrangente acerca da diversidade sexual. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE, Aracaju/SE, 2017. Disponível em:

https://biblioteca.fanese.edu.br/BibliotecaOnline/tag.e7ff720051d37b43.render.userLayoutRootNode.target.2508503.iWorkplace?iWorkplace_Portal_URL_Channel_2508503=/externo/monografia/#&iWorkplace_Application_Context=/br.com.fanese.biblioteca.wi. Acesso em: 20 abr. 2019.

PERES, William Siqueira; TOLEDO, Lívia Gonsalves. Dissidências existenciais de gênero: resistências e enfrentamentos ao biopoder. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 261-277, dez. 2011. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2011000200006&Ing=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 out. 2019.

POMBO, Mariana Andrade. Desconstruindo e subvertendo o binarismo sexual e de gênero: apostas feministas e queer. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, ed. 7, p. 388-404, 2017. DOI http://dx.doi.org/10.9771/peri.v1i7.21786. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/21786. Acesso em: 23 nov. 2019.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Homofobia, hierarquização e humilhação social.** In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma.

Diversidade sexual e homofobia no Brasil. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 59-60.

ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos. Acesso em: 16 out. 2019.

SILVA, Carla da. A desigualdade imposta pelos papeis de homem e mulher: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero. Disponível em: http://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/desigualdade_imposta.pdf. Acesso em: 04 set. 2019.